



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

**NOTA TÉCNICA Nº 03/2023**

**ASSUNTO:** Análise prévia à efetivação do sobrestamento de processos, em cumprimento à ordem de suspensão determinada em procedimento de formação de precedentes qualificados, como mecanismo de prevenção à suspensões desnecessárias.

**ANÁLISE:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, vem, com amparo no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, apresentar **Nota Técnica** para recomendar aos magistrados a necessidade de analisar as questões preliminares e prejudiciais à análise da matéria sobrestada, tais como as preliminares de nulidade ou de falta de pressupostos recursais, evitando, assim, suspensões desnecessárias.

Nos termos do § 5º, do art. 1.035, do CPC, *“reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

Haverá também sobrestamento de processos quando o Presidente ou o Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, depois de ter selecionado (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determine a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso (CPC, art. 1.036, § 1º).

Igual providência adotará o Relator no STJ quando, constatando a presença do pressuposto do *caput*, do art. 1.036, do CPC, em decisão de afetação determine a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037, II).

No que se refere ao IRDR, uma vez admitido, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (art. 982, I, do CPC/ TST-IN-39/2016, Art. 8º, §3º).

No mesmo sentido, a CLT, art. 896-C, §§ 3º e 5º, atribui ao Relator no TST a possibilidade de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo, e ao Presidente do TST expedição de ofício os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Vê-se, portanto, que a suspensão de processos é da essência do funcionamento do sistema de precedentes no Direito brasileiro, atendendo-se ao princípio da isonomia e evitando-se julgamentos múltiplos com decisões destoantes. Com a suspensão de processos busca-se, portanto, assegurar a todos que estejam em situação substancialmente idêntica a obtenção de igual solução judicial.

Dada a sua importância, o CNJ, buscando imprimir mais racionalidade ao sistema de precedentes, recomendou que a intimação das partes nos processos que dependam da resolução da questão comum de direito, prevista expressamente apenas para os recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, § 8º, do CPC/2015, seja considerada de aplicação fundamental e estendida à sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não apenas para efetivar a suspensão em concreto, mas principalmente para que os interessados possam tomar, de fato, conhecimento do incidente, postular eventual distinção e possibilitar a interposição do pertinente recurso diante do não reconhecimento da diferenciação (CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 15).

Registre-se, por oportuno, que os dados relativos aos processos sobrestados em cada Tribunal do Poder Judiciário, que estejam aguardando a formação de um precedente obrigatório, devem constar em painel específico no Banco Nacional de Precedentes (CNJ, Resoluções nºs 235/16 e 444/22) bem como no banco de dados local, na forma especificada na Portaria CNJ nº 116/2022.

Todavia, não se deve perder de vista que a suspensão é medida excepcional e, como tal, suas hipóteses de cabimento devem ser interpretadas restritivamente. Por isso, deve-se buscar a maior harmonia possível entre o primado da isonomia e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), mediante a identificação adequada dos processos a serem sobrestados.

Ressalta-se, ademais, a necessidade de verificação de questões preliminares e prejudiciais, a exemplo dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ou a existência de teses colaterais, para que seja evitada a suspensão de processos com recursos intempestivos ou desertos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fundamento na Resolução do CSJT nº 312/2021 (art. 11, incisos II e II), recomenda aos magistrados a necessidade de analisar as questões preliminares e prejudiciais à análise da matéria sobrestada, tais como as preliminares de nulidade ou de falta de pressupostos recursais, evitando, assim, suspensões desnecessárias.

São Luís, julho de 2023.

**Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"**  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**  
**Coordenador do Centro de Inteligência**